A C Ó R D Ã O

TC-000971.989.25-6 (ref. TC-015841.989.23-9, TC-020366.989.24-2 e TC-005642.989.19-8)

Embargante(s): Câmara Municipal de Guarujá.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Guarujá, relativas ao exercício de 2019.

Responsável(is): Edilson Dias de Andrade (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no DOE-TCESP de 13/12/24, na parte que não conheceu do Agravo apresentado em face do despacho exarado no TC-020366.989.24-2 e que afastou os pedidos de suspensão de tramitação e de abertura de vista dos autos do Recurso Ordinário interposto contra a decisão proferida nas Contas Anuais da Câmara Municipal de Guarujá, exercício de 2019.

Advogado(s): Fernando Monteiro dos Santos (OAB/SP nº 145.372) e Paulo César Clemente Junior (OAB/SP nº 341.086).

TC-000970.989.25-7 (ref. TC-020367.989.24-1 e TC-005642.989.19-8)

Embargante(s): Câmara Municipal de Guarujá.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Guarujá, relativas ao exercício de 2019.

Responsável(is): Edilson Dias de Andrade (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no DOE-TCESP de 13/12/24, na parte que não conheceu do Agravo apresentado em face do despacho exarado no TC-020367.989.24-1, que afastou os pedidos de suspensão de tramitação e de abertura de vista dos autos do Recurso Ordinário interposto contra a decisão proferida nas Contas Anuais da Câmara Municipal de Guarujá, exercício de 2019.

Advogado(s): Fernando Monteiro dos Santos (OAB/SP nº 145.372) e Paulo César Clemente Junior (OAB/SP nº 341.086).

TC-000968.989.25-1 (ref. TC-015841.989.23-9, TC-020383.989.24-1 e TC-005642.989.19-8)

Embargante(s): Câmara Municipal de Guarujá.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Guarujá, relativas ao exercício de 2019.

Responsável(s): Edilson Dias de Andrade (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no DOE-TCESP de 13/12/24, na parte que rejeitou primeiros Embargos apresentados em face da decisão publicada no DOE-TCESP de 25/09/24, que negou provimento ao Recurso Ordinário apresentado em face da decisão, publicada no DOE-TCESP de 12/06/23, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", e §1º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 500 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, do mesmo Diploma Legal.

Advogado(s): Fernando Monteiro dos Santos (OAB/SP nº 145.372) e Paulo César Clemente Junior (OAB/SP nº 341.086).

TC-000966.989.25-3 (ref. TC-020385.989.24-9, TC-005642.989.19-8 e TC-015841.989.23-9)

Embargante(s): Câmara Municipal de Guarujá.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Guarujá, relativas ao exercício de 2019.

Responsável(s): Edilson Dias de Andrade (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no DOE-TCESP de 13/12/24, na parte que não conheceu dos primeiros Embargos apresentados em face da decisão publicada

no DOE-TCESP de 25/09/24, que negou provimento ao Recurso Ordinário apresentado em face da decisão, publicada no DOE-TCESP de 12/06/23, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", e §1º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 500 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, do mesmo Diploma Legal.

Advogado(s): Fernando Monteiro dos Santos (OAB/SP nº 145.372) e Paulo César Clemente Junior (OAB/SP nº 341.086).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE MESMO TEOR. PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. NÃO ATENDE AOS REQUSITOS DO ARTIGO 435 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 09 de abril de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, e do Conselheiro Substituto – Auditor Josué Romero, **preliminarmente**, **conhecer** dos Embargos de Declaração e, quanto ao **mérito**, ante o exposto no voto inserido aos autos, **rejeitá-los**.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular

cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

Disponibilizado no DOE-TCESP em 01º/05//2025- Publicado em 05/05/2025